



**PROCESSO n.º** : 53.738-1/2023  
**APENSO N.º** : 182.260-8/2024  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ  
**RESPONSÁVEIS** : **IVAILTON GOUVEIA BORGES** – Prefeito Municipal  
(1º/1/2023 a 31/1/2023)  
**SIDNEI MARQUES LOPES** – Prefeito Municipal  
(1º/2/2023 a 31/12/2023)  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Indiavaí/MT**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Ivailton Gouveia Borges** no período de 1º/1/2023 a 31/1/2023 e do **Sr. Sidnei Marques Lopes** no período de 1º/2/2023 a 31/12/2023, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Douglas Barbosa de Oliveira e o Sr. Carlos Leandro Bravo.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário da 4ª

<sup>1</sup> Doc. 485037/2024.

<sup>2</sup> Doc. 485038/2024.





Secretaria de Controle Externo (Secex)<sup>3</sup>, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações constatou cinco achados de auditoria, classificados em uma irregularidade de natureza gravíssima, uma de natureza grave e três de natureza moderada, conforme demonstrados abaixo:

**SIDNEI MARQUES LOPES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2023 a 31/12/2023

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

*1.1) Repasse ao Legislativo após o dia vinte de cada mês, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

**2) CC07 CONTABILIDADE\_MODERADA\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

*2.1) Divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

**3) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*3.1) Não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*4.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

*5.1) Divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC. – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Sidnei Marques Lopes foi citado, por meio

<sup>3</sup> Doc. 485039/2024.





do Ofício n.º 501/2024/GC/GAM<sup>4</sup>, e apresentou sua manifestação de defesa<sup>5</sup>.

Após a análise das justificativas e documentos, a 4ª Secex, mediante o Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup>, Informação do Supervisor<sup>7</sup> e Despacho Secretário<sup>8</sup>, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade **AA05** (achado 1.1) e pela manutenção das irregularidades **CC07** (achado 2.1), **CC99** (achado 3.1), **FB03** (achado 4.1) e **MC03** (achado 5.1).

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.395/2024<sup>9</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia com a 4ª Secex, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Indavaí, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Sidnei Marques Lopes, com a expedição das seguintes recomendações:

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

**c.1)** reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

**c.2)** aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

**c.3)** nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados - **MC03**;

**c.4)** se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964 – **FB03**;

**c.5)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.6)** observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – **CC07**;

**c.7)** nos próximos exercícios financeiros, proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis – **CC09**;

**c.8)** cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, referentes a repasse ao Poder Legislativo, de modo que eventualidades não impeçam a tempestividade da realização das

<sup>4</sup> Docs. 485845/2024 e 485944/2024.

<sup>5</sup> Doc. 495178/2024.

<sup>6</sup> Doc. 499994/2024.

<sup>7</sup> Doc. 499995/2024.

<sup>8</sup> Doc. 499996/2024.

<sup>9</sup> Doc. 503443/2024.





obrigações financeiras – AA05;

**c.9)** observe as consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 uma vez que as Despesas Correntes são superiores a 95% das Receitas Correntes;

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido ao responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, conforme Decisão n.º 349/GAM/2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 20/8/2024<sup>10</sup>.

As alegações finais foram apresentadas pelo gestor<sup>11</sup>, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 3.905/2024<sup>12</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer n.º 3.395/2024.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE em 2022, Indiavaí foi fundada em 13/5/1986, possui população total de 2.213 habitantes, situada a 370 km de Cuiabá, com extensão territorial de 592,495 km<sup>2</sup> e densidade demográfica de 3,74 habitante por quilômetro quadrado.

## 2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2018 A 2022

As contas anuais dos últimos cinco anos foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir<sup>13</sup>:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	167630/2018	25/2019	VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2019	88668/2019	30/2020	MARCOS JUCIANO DA SILVA, VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Favorável
2020	101044/2020	148/2021	MARCOS JUCIANO DA SILVA, VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS, VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	412716/2021	83/2022	SIDNEI MARQUES LOPES	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89915/2022	2/2023	SIDNEI MARQUES LOPES	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

<sup>10</sup> Doc. 506356/2024.

<sup>11</sup> Doc. 511648/2024.

<sup>12</sup> Doc. 513445/2024.

<sup>13</sup> Doc. 485037/2024, pág. 8.





### 3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2018 A 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2023) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as





contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do Município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Indiavaí<sup>14</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,25	0,45	1,00	0,14	1,00	0,00	0,52	83
2019	0,44	0,78	1,00	0,58	1,00	0,00	0,73	20
2020	0,40	0,44	1,00	1,00	1,00	0,00	0,74	20
2021	0,42	0,68	1,00	0,79	1,00	0,00	0,75	35
2022	0,35	0,63	0,84	0,84	1,00	0,00	0,70	66

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>

O MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que reforce e continue adotando medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

#### 4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Indiavaí, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 727, de 28 de setembro de 2021 (PPA 2022-2025), protocolado sob o n.º 824682/2021 no TCE/MT.

#### 5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Indiavaí, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 744, de 30 de junho de 2022, protocolada sob o n.º 457671/2022 no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de Indiavaí o Anexo de Metas Fiscais, estabelecendo as seguintes metas para o exercício de 2023:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de déficit de R\$ 1.355.939,00 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais), significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;

<sup>14</sup> Doc. 471767/2024, pág. 9.





- b. a meta de resultado nominal para o Município é de déficit de R\$ 1.355.939,00;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para **2023** ficou estabelecida em R\$ 4.800.000,00.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências<sup>15</sup>:

- Utilização da Reserva de Contingência no valor de R\$ 50.000,00;
- Utilização da Reserva de Contingência no valor de R\$ 100.000,00;
- Utilização de Decreto de Limitação de Empenho no valor de R\$ 100.000,00;
- Utilização da Reserva de Contingência no valor de R\$ 100.000,00;
- Utilização da Reserva de Contingência no valor de R\$ 100.000,00;

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF).

Houve a realização da audiência pública para elaboração e discussão do projeto da LDO, nos termos do art. 48, § 1º, I, da LRF.

Conforme estabelece o art. 37 da CF e o art. 48 da LRF, houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais, contudo, não foi possível verificar a divulgação da LDO no Portal da Prefeitura Municipal por meio do *link* <https://www.indiavai.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo>.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, no entanto, não há referência sobre a avaliação dos passivos contingentes.

Sobre a Reserva de Contingência, consta o percentual de até 2%, conforme o art. 11 da Lei Municipal n.º 744/2022.

## **6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Indiavaí, para o exercício de 2023, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 752, de 12 de dezembro de 2022, e protocolada sob o n.º 461377/2023 no TCE/MT.

<sup>15</sup> Doc. 457671/2022, pág. 119 e 120.





A LOA/2022 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 28.108.613,00** (vinte e oito milhões cento e oito mil seiscentos e treze reais), conforme art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 20.589.489,00; e  
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 7.519.124,00;  
Orçamento de Investimento: Não há orçamento de investimentos.

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CRFB/1988).

Foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF.

Conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48da LRF, houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, contudo, não foi possível verificar a divulgação da LOA no Portal da Prefeitura Municipal por meio do *link* <https://www.indiavai.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/loa>.

Não houve autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

A Secex sugeriu a expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que divulgue em seu Portal Transparência as Leis Orçamentárias e respectivas alterações.

### **6.1. Alterações Orçamentárias**

A Lei Municipal n.º 752/2022 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, se necessário, natureza de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

**I** - até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no art.1º desta lei, para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.





II – para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado do Balanço Patrimonial de 31/12/2022, individualizado por fonte de recursos;

III - até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos.

IV - até o limite do excesso de arrecadação quando existir o projeto ou atividade na lei orçamentária anual.

§ 1º O limite autorizado no caput não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, dentro do seu limite, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final<sup>16</sup>:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSDIPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 28.108.613,00	R\$ 24.043.869,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.265.429,69	R\$ 38.887.052,39	38,34%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	85,53%	0,00%	0,00%	0,00%	47,19%	138,34%	-

Relatório Contas de Governo | Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas<sup>17</sup> apontou como valor atualizado para **fixação das despesas no montante de R\$ 38.887.052,39** (trinta e oito milhões oitocentos e oitenta e sete mil cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do sistema Aplic.

Verifica-se que as alterações orçamentárias totalizaram **85,53%** do Orçamento Inicial<sup>18</sup>:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2023	R\$ 28.108.613,00	R\$ 24.043.869,08	85,53%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos

<sup>16</sup> Doc. 485037/2024, pág. 17.

<sup>17</sup> Doc. 444047/2024, pág. 19.

<sup>18</sup> Doc. 485037/2024, pág. 18.





créditos adicionais abertos no exercício em análise<sup>19</sup>:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 13.265.429,69
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.769.994,99
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.008.444,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 24.043.869,08</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da CRFB/1988).

Houve a abertura de créditos suplementares com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, V, da CRFB/1988 e art. 42 da Lei 4.320/1964), contudo, houve divergências de valores nas informações enviadas via Sistema Aplic em comparação com as constantes nos Decretos que fundamentaram a abertura dos créditos adicionais suplementares, causa da irregularidade **MC03**.

O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica concluiu pela **manutenção** da irregularidade e sugeriu ao Conselheiro expedir recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que envie corretamente as informações ao Sistema Aplic, evitando divergência.

O MPC concluiu, em consonância com a Secex, pela **manutenção** da irregularidade, com expedição de recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, atente-se às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados.

Nas alegações finais, a defesa admite falha no envio dos Decretos, visto que os arquivos anexados não correspondiam aos Decretos assinados, em razão das

<sup>19</sup> Doc. 485037/2024, pág. 18.





reaberturas de cargas e o responsável pelo envio não atualizou os Decretos com as alterações antes da assinatura e publicação.

O MPC não alterou seu posicionamento, visto que as alegações finais não trouxeram argumentos capazes de sanar os apontamentos.

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964), causa da **irregularidade FB03**.

O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

A 4ª Secex ressaltou que este Tribunal de Contas utiliza o sistema Aplic como meio oficial de prestação de contas, motivo pelo qual deve-se ter o devido zelo no envio dos dados e informações ao TCE/MT.

Argumentou que, embora o gestor tenha admitido que houve falha no momento do envio dos Decretos, uma vez que os arquivos anexados não correspondiam aos Decretos assinados, os arquivos corretos só foram publicados em 10/7/2024, após a emissão do Relatório Preliminar, não sendo possível afirmar que eram as corretas na data do reenvio.

O MPC ressaltou a importância de se materializar a transparência na Administração Pública mediante os demonstrativos corretos e fidedignos, de forma a favorecer o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas e ponderou, ainda, que, embora o gestor tenha confessado a irregularidade e realizada a publicação dos Decretos, tais fatos não é são capazes de saneá-la, mesmo porque a publicação dos Decretos Municipais n.º 9/2023, n.º 12/2023, n.º 15/2023, n.º 34/2023 e n.º 13/2023, referentes aos Créditos Adicionais Suplementares, ocorreu apenas em 10/7/2024, após a emissão do Relatório Preliminar deste Processo de Contas Anuais de Governo.

Desta feita, opinou pela **manutenção** da irregularidade com expedição de recomendação ao gestor para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos,





conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I e II, da Lei n.º 4.320/1964.

Em alegações finais, o gestor não apresentou novos fundamentos jurídicos ou fatos capazes de sanar a irregularidade FB03.

O MPC não alterou seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais não trouxeram argumentos capazes de sanar os apontamentos.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964).

Ademais, não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964).

## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 31.639.865,76** (trinta e um milhões seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 32.651.214,53** (trinta e dois milhões seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, comparou-se os valores repassados pela União ao Município como transferências constitucionais e legais, segundo dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com os registrados pelo ente como receita arrecada<sup>20</sup>:

<sup>20</sup> Doc. 485037/2024, pág. 21.





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.108.087,43	R\$ 10.108.087,43	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 207.345,48	R\$ 0,00	R\$ 207.345,48
Cota-Parte ITR	R\$ 1.339.873,51	R\$ 1.339.873,51	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 2.880,27	R\$ 2.880,27	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 3.161.556,21	R\$ 3.161.556,21	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 1.057.515,50	R\$ 1.057.515,50	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.057.515,50	R\$ 1.057.515,50	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/ff?p=2600:1>> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Em consulta à conta contábil '45243000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS - INTER OFSS - UNIÃO' do Sistema Aplic, verificou-se que o registro do montante de R\$ 207.343,48 (duzentos e sete mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) foi originado de onze lançamentos de R\$ 17.278,79 (dezesete mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) e um lançamento de R\$ 17.276,79 (dezesete mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), semelhante aos doze lançamentos de R\$ 17.278,79 (dezesete mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) informados pela STN, restando uma diferença de R\$ 2,00 (dois reais).

A diferença desse valor não representa omissão de registros de receitas, mas sim classificação de Conta Contábil e/ou Natureza de Receita distinta das mapeadas a partir dos registros enviados pela gestão municipal via sistema Aplic, motivo pelo qual a Secex considerou que a referida diferença é irrelevante para imputação de irregularidade.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019-2023, revela **crescimento** na arrecadação, como demonstrado abaixo<sup>21</sup>:

<sup>21</sup> Doc. 471767/2024, págs. 23/24.





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 19.304.392,72</b>	<b>R\$ 20.372.427,04</b>	<b>R\$ 25.708.027,98</b>	<b>R\$ 32.147.094,65</b>	<b>R\$ 34.348.331,59</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.031.103,81	R\$ 998.685,67	R\$ 1.319.871,90	R\$ 1.371.044,44	R\$ 1.451.907,74
Receita de Contribuição	R\$ 69.263,15	R\$ 82.700,92	R\$ 201.890,17	R\$ 260.766,39	R\$ 317.268,63
Receita Patrimonial	R\$ 157.285,31	R\$ 65.130,96	R\$ 201.831,56	R\$ 728.837,09	R\$ 536.425,31
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 5.867,00	R\$ 22.351,00	R\$ 43,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 18.039.217,65	R\$ 19.203.278,44	R\$ 23.971.153,20	R\$ 29.786.446,73	R\$ 32.042.729,91
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.655,80	R\$ 280,05	R\$ 13.237,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 234.833,66</b>	<b>R\$ 1.472.141,18</b>	<b>R\$ 200.752,48</b>	<b>R\$ 4.489.518,32</b>	<b>R\$ 2.373.733,73</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 747.010,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 234.833,66	R\$ 1.472.141,18	R\$ 200.752,48	R\$ 4.489.518,32	R\$ 1.626.723,73
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 19.539.226,38</b>	<b>R\$ 21.844.568,22</b>	<b>R\$ 25.908.780,46</b>	<b>R\$ 36.636.612,97</b>	<b>R\$ 36.722.065,32</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 2.372.451,68</b>	<b>-R\$ 2.414.522,31</b>	<b>-R\$ 3.244.515,64</b>	<b>-R\$ 3.789.552,17</b>	<b>-R\$ 4.070.850,79</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 17.166.774,70</b>	<b>R\$ 19.430.045,91</b>	<b>R\$ 22.664.264,82</b>	<b>R\$ 32.847.060,80</b>	<b>R\$ 32.651.214,53</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 17.166.774,70</b>	<b>R\$ 19.430.045,91</b>	<b>R\$ 22.664.264,82</b>	<b>R\$ 32.847.060,80</b>	<b>R\$ 32.651.214,53</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 1.031.103,81	R\$ 998.685,67	R\$ 1.319.871,90	R\$ 1.371.044,44	R\$ 1.451.907,74
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,34%	4,90%	5,13%	4,26%	4,22%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	4,77%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

As Receitas de Transferências Correntes representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 32.042.729,91) em 2023, o que corresponde a **87,26%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 36.722.065,32).





A receita tributária própria, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **4,22%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos<sup>22</sup>:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 5.025,17	R\$ 128.364,89	R\$ 22.607,25	R\$ 15.183,75	R\$ 15.556,46
IRRF	R\$ 263.951,11	R\$ 327.153,23	R\$ 427.997,60	R\$ 649.735,95	R\$ 787.202,62
ISSQN	R\$ 656.847,84	R\$ 296.074,32	R\$ 370.132,03	R\$ 497.276,57	R\$ 513.562,47
ITBI	R\$ 82.904,00	R\$ 229.449,53	R\$ 394.898,47	R\$ 168.836,95	R\$ 16.516,74
TAXAS	R\$ 15.343,04	R\$ 7.230,00	R\$ 69.650,23	R\$ 34.831,13	R\$ 117.745,47
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 7,39	R\$ 0,00	R\$ 13.498,82	R\$ 225,37	R\$ 0,00
DÍVIDA ATIVA	R\$ 7.025,26	R\$ 10.413,70	R\$ 21.087,50	R\$ 4.838,36	R\$ 1.323,98
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 116,36	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.031.103,81</b>	<b>R\$ 998.685,67</b>	<b>R\$ 1.319.871,90</b>	<b>R\$ 1.371.044,44</b>	<b>R\$ 1.451.907,74</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

O grau de autonomia financeira do município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia receitas próprias do município financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Em 2023, a autonomia financeira alcançou o percentual de **8,31%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,08 de receita própria. Assim, o grau de dependência do Município em relação às receitas de transferência foi de **91,68%**. Confira-se<sup>23</sup>:

<sup>22</sup> Doc. 485037/2024, pág. 25.

<sup>23</sup> Doc. 485037/2024, pág. 27.





Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 36.722.065,32
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 32.042.729,91
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 1.626.723,73
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 33.669.453,64
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 3.052.611,68
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	8,31%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	91,68%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita

Comparando-se os exercícios de 2020 a 2023, constata-se um aumento do índice de participação de receitas própria e uma diminuição de dependência de transferências de 2022 para 2023 <sup>24</sup>:

Descrição	Dependência de Transferência			
	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas Próprias	12,09%	7,47%	6,44%	8,31%
Percentual de Dependência de Transferências	87,90%	92,52%	93,55%	91,68%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira

## 8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 38.887.052,39** (trinta e oito milhões oitocentos e oitenta e sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 36.308.703,69** (trinta e seis milhões trezentos e oito mil setecentos e três reais e sessenta e nove centavos), liquidado **R\$ 35.754.647,69** (trinta e cinco milhões setecentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e pago **R\$ 35.401.239,86** (trinta e cinco milhões quatrocentos e um mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2019 a 2023, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir<sup>25</sup>:

<sup>24</sup> Doc. 485037/2024, pág. 27.

<sup>25</sup> Doc. 485037/2024, págs. 28/29.





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 13.836.164,28	R\$ 14.611.887,45	R\$ 21.401.935,58	R\$ 27.718.815,66	R\$ 31.055.481,34
Pessoal e encargos sociais	R\$ 7.567.113,64	R\$ 8.135.884,54	R\$ 9.228.376,37	R\$ 11.872.661,02	R\$ 12.373.396,63
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 6.269.050,64	R\$ 6.476.002,91	R\$ 12.173.559,21	R\$ 15.846.154,64	R\$ 18.682.084,71
Despesas de Capital	R\$ 1.590.089,51	R\$ 3.752.076,85	R\$ 2.756.027,66	R\$ 3.493.543,19	R\$ 5.253.222,35
Investimentos	R\$ 1.590.089,51	R\$ 3.752.076,85	R\$ 2.756.027,66	R\$ 3.493.543,19	R\$ 5.253.222,35
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 15.426.253,79	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 15.426.253,79	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69
Variação - %		19,04%	31,55%	29,20%	16,32%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras despesas correntes”, totalizando o valor de **R\$ 18.682.084,71** (dezoito milhões seiscentos e oitenta e dois mil oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) em 2023, correspondente a **51,45%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 36.308.703,69**).

## 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

### 9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A convergência das demonstrações contábeis refere-se à conciliação das práticas contábeis aos padrões internacionais, em que busca diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. E a consistência contábil se trata da verificação da uniformização dos critérios contábeis de modo a atingir a convergência das demonstrações contábeis.

A consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2023, foi verificada, considerando a Portaria do STN n.º 1.131/2021 e as Instruções de Procedimentos





Contábeis - IPCs n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Da análise quanto à estrutura das demonstrações contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, foi verificado se o Município de Indavaí está atendendo os prazos-limite de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação e estabelecidos na Portaria da STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015,

Observou-se que o Município não está adotando o reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis e da provisão para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária, motivo pelo qual a Unidade Técnica recomendou ao gestor que observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação e previstos na Portaria da STN n.º 548/2015.

No tocante à análise da convergência das demonstrações contábeis de Indavaí, a Unidade Técnica detectou que a elaboração das demonstrações contábeis apresentadas no Sistema Aplic não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, causa da **irregularidade CC07**.

O gestor alegou que não houve erro no envio das notas explicativas, visto que o documento DD\_202220\_90157. PDF<sup>26</sup> foi enviado via APLIC e corresponde às notas explicativas do Balanço Patrimonial (BP). E confirmou que tanto o BP quanto as notas explicativas estão disponíveis no Portal Transparência do Município e na imprensa oficial.

Na defesa foi anexada a edição nº 4.524 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, datada de 11/7/2024<sup>27</sup>, que inclui as demonstrações contábeis e suas respectivas notas explicativas para comprovar a publicação oficial. Além disso, foram enviadas cópias do BP e das notas explicativas para eliminar qualquer dúvida<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> Doc. n.º 495178/2024.

<sup>27</sup> Doc. n.º 495178/2024, pág. 39/163.

<sup>28</sup> Doc. n.º 495178/2024, pág. 164/193.





A 4ª Secex destacou que o documento DD\_202220\_90157.PDF., citado pelo gestor, contém a Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, mas refere-se ao exercício de 2022 e o exercício em análise é 2023.

Ressaltou que a prestação de contas<sup>29</sup> juntada nestes autos já constava a divergência apresentada na irregularidade, ou seja, o envio da nota explicativa do Balanço Financeiro no lugar da nota explicativa do Balanço Patrimonial.

A equipe técnica confirmou que a nota explicativa do Balanço Patrimonial foi realmente publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, com data de 11/7/2024.

No entanto, essa publicação ocorreu após a emissão do Relatório Preliminar datado de 19/6/2024, e, portanto, não foi possível para a equipe conhecer essa informação na época da análise preliminar.

Na pesquisa realizada no Diário Municipal da Associação Mato-grossense dos Municípios, encontrou apenas a edição nº 4.422, de 15/2/2024, que não incluía as notas explicativas, motivo pelo qual a Unidade Técnica entendeu pela **manutenção** da irregularidade CC07.

O MPC destacou que, a defesa, de maneira indireta, admite a irregularidade ao realizar uma nova publicação das notas explicativas do Balanço Patrimonial após a emissão do Relatório Preliminar neste processo de Contas Anuais de Governo, o que é contrário às boas práticas contábeis.

Além disso, observou que a defesa não comentou as divergências na estrutura das demonstrações apontadas no Relatório Preliminar, razão pelo qual opinou pela **manutenção** da irregularidade CC07, e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com atenção especial às Notas Explicativas na imprensa oficial, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

<sup>29</sup> Doc. n.º 444047/2024, pág. 57/74.





Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos já ofertados em sua defesa, admitindo a ocorrência da irregularidade CC07, mas pleiteou o saneamento tendo em vista as correções realizadas.

O MPC não alterou o seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais não trouxeram argumentos capazes de sanar o apontamento.

No tocante às demonstrações contábeis do exercício de 2023, verificou-se que houve as publicações no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, edição de 15/2/2024, contudo, não constam as publicações das devidas Notas Explicativas causa da **irregularidade CC99**.

O gestor, em sua defesa, argumentou ter enfrentado dificuldades na publicação das Notas Explicativas na época, o que resultou em sua publicação inicial apenas no Portal Transparência do Município, sendo que posteriormente as demonstrações completas com as notas explicativas foram publicadas na íntegra.

A Unidade Técnica pontuou que o gestor admitiu que não publicou as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial de forma tempestiva e anotou que a publicação das notas explicativas, junto com a republicação completa das demonstrações, ocorreu apenas após a emissão do Relatório Preliminar deste processo que se deu em 19/6/2024.

Ressaltou que, por meio de consulta à edição nº 4.524 do Diário Municipal da AMM (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1443227/>), pode-se confirmar as publicações das Notas Explicativas em 11/7/2024. Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade.

O MPC evidenciou que não constam as devidas Notas Explicativas nas publicações referentes às Demonstrações Contábeis do exercício de 2023, sendo que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a irregularidade em tela, inclusive a confissão do gestor, e por isso opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao gestor para que proceda a publicação das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis nos próximos exercícios financeiros.





Em sede de alegações finais, o gestor, reiterou os argumentos já ofertados em sua defesa, admitiu a ocorrência da irregularidade CC99 e pleiteou o saneamento em virtude das correções realizadas.

O MPC entendeu que há ausência de novos fundamentos jurídicos e fatos capazes de modificar o seu posicionamento.

## 9.2. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 9.2.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária

#### 9.2.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada líquida (após as deduções) foi **maior** do que a prevista, ou seja, houve **excesso de arrecadação** de 3,20% em relação ao valor previsto atualizado:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 31.639.865,76
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 32.651.214,53
QER	B/A	1,0319

Doc. 485037/2024, pág. 38.

#### 9.2.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 107,32% do valor estimado atualizado (excesso de arrecadação):

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 32.004.590,90
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 34.348.331,59
QERC	B/A	1,0732

Doc. 485037/2024, pág. 38.

#### 9.2.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 74,68% do valor estimado (frustração de receita de





capital):

A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 3.178.282,86
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 2.373.733,73
QRC	B/A	0,7469

Doc. 485037/2024, pág. 39.

## 9.2.2 Resultado da Despesa Orçamentária

### 9.2.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, ocorrendo uma **economia orçamentária de 6,63%**:

A	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 38.887.052,39
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 36.308.703,69
QED	B/A	0,9337

Doc. 485037/2024, pág. 39.

### 9.2.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 95,64% do valor estimado:

A	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 32.472.633,78
B	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 31.055.481,34
QEDC	B/A	0,9564

Doc. 485037/2024, pág. 39.

### 9.2.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 18,10% abaixo do valor estimado:

A	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 6.414.418,61
B	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 5.253.222,35
QDC	B/A	0,8190





Doc. 485037/2024, pág. 39.

### 9.2.3 Resultado da Execução Orçamentária

#### 9.2.3.1. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo Município indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, evidenciando um superávit corrente de R\$ 2.898.598,63 (dois milhões oitocentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos):

C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 3.676.599,17
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 30.277.480,80
B	DESPESA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 31.055.481,34
QEOCO	(A+C)/B	1,0933

Doc. 485037/2024, pág. 40.

#### 9.2.3.2. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado indica que as receitas de capital superaram as despesas de capital em aproximadamente 6,57%, indicando um superávit de capital de R\$ 345.215,08 (trezentos e quarenta e cinco mil duzentos e quinze reais e oito centavos).





C	DESPESA DE CAPITAL - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 3.224.703,70
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 2.373.733,73
B	DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 5.253.222,35
QEOCA	(A+C)/B	1,0657

Doc. 485037/2024, págs. 34/41.

Ressalta-se que a análise das despesas de capital (R\$ 5.253.222,35) subtraído das receitas de capital (R\$ 2.373.733,73) resulta em um déficit de R\$ 2.879.488,62 (dois milhões oitocentos e setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que demonstra que essas despesas foram custeadas com recursos decorrentes da abertura de créditos adicionais.

### 9.2.3.3. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **a Regra de Ouro foi cumprida** pelo ente municipal.

Confira-se:

B	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 5.253.222,35
A	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

Doc. 485037/2024, pág. 41.

### 9.2.3.4. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)





O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 36.308.703,69
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 32.651.214,53
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 6.901.302,87
QREO	(A+C)/B	1,0893

Doc. 485037/2024, pág. 43.

O resultado indica um **superávit orçamentário de execução** no valor de R\$ 3.243.813,71 (três milhões duzentos e quarenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), visto que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada.

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023<sup>30</sup>:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 18.836.042,85	R\$ 23.702.312,54	R\$ 22.664.264,82	R\$ 32.847.060,80	R\$ 32.651.214,53
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 15.426.253,79	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.965.887,24	R\$ 4.413.556,10	R\$ 6.901.302,87
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 3.409.789,06	R\$ 5.338.348,24	R\$ 3.472.188,82	R\$ 6.048.258,05	R\$ 3.243.813,71

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

### 9.3. Situação Financeira e Patrimonial

#### 9.3.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se as

<sup>30</sup> Doc. 485037/2024, pág. 42.





despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2023, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 353.407,83** (trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 554.056,00** (quinhentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e seis reais).

### 9.3.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,5493 (cinco reais e cinco mil, quatrocentos e noventa e três décimos de milésimos) de disponibilidade financeira:

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 5.116.559,33
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 80.785,01
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	<b>R\$ 353.407,83</b>
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	<b>R\$ 554.056,00</b>
QDF	(A-B)/(C+D)	5,5493

Doc. 485037/2024, pág. 44.

Esse resultado indica **equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

### 9.3.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0250 (duzentos e cinquenta milésimos de real) foram inscritos em Restos a Pagar:





B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 907.463,83
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 36.308.703,69
QIRP	B/A	0,0250

Doc. 485037/2024, pág. 45.

### 9.3.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao §1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2023, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro** no valor de **4.128.310,49** (quatro milhões cento e vinte e oito mil trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos), considerando todas as fontes de recurso:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.116.559,33
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 988.248,84
QSF	A/B	5,1774

Doc. 485037/2024, pág. 45/46.

### 9.3.2. Quociente de Liquidez Corrente (LC) - Exceto RPPS

O Quociente de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.).

Caso o Quociente de Liquidez Corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 demonstra que o total de





recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo:

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 5.152.449,30
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 703.755,22
Liquidez Corrente	A/B	7,3214

Doc. 485037/2024, pág. 46.

## 10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 10.1. Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

#### 10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à dívida consolidada líquida (DCL).

A DCL do Município perfaz o resultado negativo de **R\$ 4.682.366,49** (quatro milhões seiscentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades de caixa são maiores que a dívida pública consolidada<sup>31</sup>.

<sup>31</sup> Doc. 485037/2024, pág. 135.





O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 30.277.480,80
A	DCL	-R\$ 4.682.366,49
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Doc. 485037/2024, pág. 47.

### 10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) se baseia em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2023 pelo Município e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 30.277.480,80
A	TOTAL DÍVIDA CONTRATADA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

Doc. 485037/2024, pág. 48.

### 10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Não houve dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada no exercício de 2023, cumprindo o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 30.277.480,80
A	TOTAL DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 0,00
QDDP	A/B	0,0000

Doc. 485037/2024, pág. 49.

## 10.2. Educação

Em 2023, o Município aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do





Ensino, o equivalente a **29,91%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2019 a 2023<sup>32</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	32,06%	31,06%	27,21%	32,30%	29,91%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **99,57%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>33</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	74,33%	73,03%	84,25%	97,20%	99,57%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

### 10.3. Saúde

Em 2023, o Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **15,91%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **cumprindo o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

<sup>32</sup> Doc. 485037/2024, pág. 50.

<sup>33</sup> Doc. 485037/2024, pág. 52.





A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>34</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	17,91%	20,27%	18,24%	19,46%	15,91%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

#### 10.4. Despesas com Pessoal

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2023 totalizou **R\$ 13.113.586,48** (treze milhões cento e treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), equivalente a **43,70%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 30.007.248,85), **observando** o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizaram **R\$ 13.113.586,48** (treze milhões cento e treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **43,70%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, percentual **inferior ao Limite de Alerta** (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para os gastos com pessoal.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>35</sup>:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	41,50%	48,32%	44,02%	44,93%	43,70%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,94%	2,96%	2,47%	2,42%	2,76%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	44,44%	51,28%	46,49%	47,35%	46,46%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

#### 10.5. Regime Previdenciário

O Município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

<sup>34</sup> Doc. 485037/2024, pág. 54.

<sup>35</sup> Doc. 485037/2024, pág. 58.





Em análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>) em 12/9/2024, constatou-se que o Município de Indiavaí se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 989877-233476, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 3/6/2023 e válido até 30/11/2024.

### 10.6. Limites da Câmara Municipal

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.476.00,00** (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais), correspondente a **6,91%** da receita base (R\$ 21.342.934,28), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal e não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CRFB/1988).

Apresenta-se a seguir, a série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>36</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,97%	6,79%	6,85%	6,81%	6,91%

Contudo, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, II, da CRFB/1988), causa da **irregularidade AA05**.

Constatou-se que o repasse ao Poder Legislativo no mês de maio de 2023 ocorreu na data de 26/5/2023, portanto, com seis dias de atraso.

O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade AA05, com a emissão de recomendação ao Poder

<sup>36</sup> Doc. 485037/2024, pág. 60.





Executivo que tome medidas para cadastrar servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, de modo que, eventualidades, como a ocorrida no caso em questão, não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, evitando assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo.

O MPC entendeu pelo saneamento da irregularidade, visto que o atraso se deu em virtude de fatos alheios à vontade do gestor, e não ter sido demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo decorrente desse atraso, e sugeriu a expedição de recomendação ao gestor atual para que cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, de modo que eventualidades como a ocorrida no caso em questão não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, evitando assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo.

### 10.7. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 30.501.425,34) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 554.056,00) e a receita corrente arrecadada (R\$ 30.277.480,80), totalizou 102,57%, portanto, não **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2023<sup>37</sup>:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 22.463.512,34	R\$ 21.158.980,58	R\$ 242.955,00	95,27%
2022	R\$ 28.357.542,48	R\$ 27.570.110,42	R\$ 148.705,24	97,74%
2023	R\$ 30.277.480,80	R\$ 30.501.425,34	R\$ 554.056,00	102,57%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica

Constou-se no relatório técnico que o histórico do Município, desde 2021, é pelo não cumprimento do limite.

Apesar de não ser considerada irregularidade, em razão da “faculdade” prevista no *caput* do art. 167-A da CRFB/1988, a Secex sugeriu que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que avalie a implementação das medidas de

<sup>37</sup> Doc. 485037/2024, pág. 66.





acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal para adotar o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo mencionado, de modo que vise a garantir a sustentabilidade financeira do município e busque o reequilíbrio das contas públicas de Indiavaí, como fim de evitar assim as aplicações das restrições impostas pela legislação.

O MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe as consequências estabelecidas no art. 167-A da CRFB/1988, uma vez que as Despesas Correntes são superiores a 95% das Receitas Correntes.

### **10.8. Metas Fiscais**

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da





dívida).

O resultado primário alcançado de **-R\$ 3.589.981,50** (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos negativo) pelo Município em 2023 foi abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (- **R\$ 1.355.939,00**).

A equipe técnica apontou que embora o resultado primário demonstre que a meta prevista na LDO não foi cumprida, entende-se que houve o cumprimento da meta de resultado primário pelas seguintes razões.

Da análise do Resultado Primário apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6<sup>a</sup> bimestre de 2023, existe um déficit de R\$ 3.371.303,55 (três milhões trezentos e setenta e um mil trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que esse resultado, em comparação com o Resultado Primário e Nominal (déficit de R\$ 3.589.981,50) apurado no Quadro:12.1<sup>38</sup>, apresenta uma diferença de R\$ 218.677,95 (duzentos e dezoito mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), aproximadamente 6,09%, bem inferior à apurada com base na previsão da LDO/2023 (R\$ 2.234.042,50)<sup>39</sup>.

Descrição	Valor R\$
Receitas Primárias Total Arrecadada no exercício de 2023 (I)	32.114.789,22
Despesas Primárias Paga (II)	35.401.239,86
Restos a Pagar Pagos (III)	303.530,86
Resultado Primário Acima da Linha (IV)=(I-II-III)	-3.589.981,50
"Meta" de Resultado Primário demonstrada no RREO - 6º bimestre de 2023 (V)	-3.371.303,55
Resultado Primário Acima da Linha Ajustado (VI) = (IV - V)	-218.677,95
Situação (VII): Se (VI) >= (V), (VII) = Regular; Se (VI) < (V), (VI) = Irregular	Irregular

Fonte: Anexo 12, Quadro 12.1 - Resultado Primário e RREO - 6º bimestre de 2023

A Unidade Técnica sugeriu ao Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor municipal que aprimore a metodologia de cálculo ou técnicas de previsões para definição do Resultado Primário em busca de apresentar um valor mais condizente com a realidade fiscal/capacidade financeira do Município e compatibilizar as metas com as peças de planejamento.

<sup>38</sup> Doc. 485037/2024, pág. 163.

<sup>39</sup> Doc. 485037/2024, pág. 69.





O MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023.

Quanto à análise comparativa do Resultado Primário ajustado pelas Despesas de Créditos Adicionais lastreadas por Superávit Financeiro em comparação com o Resultado Primário apurado no Quadro: 12.1 – ‘Resultado Primário e Nominal’, a Unidade Técnica, para fins de apuração do resultado orçamentário, ao analisar o Resultado Primário Acima da Linha, considerou o total das despesas primárias pagas no exercício corrente, excluindo as despesas pagas com créditos adicionais de superávits financeiros de exercícios anteriores.

Essa abordagem é consistente com a metodologia utilizada para apuração do resultado da execução orçamentária, em que são considerados os valores decorrentes das despesas orçamentárias oriundas dos créditos adicionais, auxiliando, no caso no Município de Indiavaí, no superávit orçamentário.

Neste sentido, para fins de apuração do resultado nesta instrução de contas, defende-se considerar no cálculo do Resultado Primário Acima da Linha o montante de despesas primárias pagas com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, para tanto, apresenta-se o seguinte cálculo ajustado <sup>40</sup>:

Descrição	Valor R\$
Receitas Primárias Total Arrecadada no exercício de 2023 (I)	32.114.789,22
Despesas Primárias Paga (II)	35.401.239,86
Restos a Pagar Pagos (III)	303.530,86
Resultado Primário Acima da Linha (IV)=(I-II-III)	-3.589.981,50
Despesa Primária Financiada por Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (V)*	6.901.302,87
Resultado Primário Acima da Linha Ajustado (VI) = (IV + V)	3.311.321,37
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 (VII)	-1.355.939,00
Situação (VIII): Se (VI) >= (VII), (VIII) = Regular; Se (VI) < (VII), (VIII) = Irregular	Regular
Fonte: Anexo 12, Quadro 12.1 - Resultado Primário e Apêndice E	
* Conforme Apêndice E	

A partir disso, o Resultado Primário Acima da Linha alcançou o montante superavitário de R\$ 3.311.321,37 (três milhões trezentos e onze mil trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos). Portanto, considera-se que houve o cumprimento

<sup>40</sup> Doc. 485037/2024, pág. 70.





da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023.

Com base nas informações enviadas ao sistema Aplic, concluiu que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

## 11. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2023, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTD, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Indiavaí, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 240/2024-Plenário Virtual:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	38,05%	Básico

Doc. 485037/2024, pág. 72

O índice revela níveis preocupantes de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados e satisfatórios.

A Secex sugeriu expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que registre a receita decorrente da Transferência da LC 176/2020





(Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparência.

O MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## **12. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Em consulta ao sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo do exercício de 2023.

Contudo a equipe técnica aduziu que envios mensais intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Além disso, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, art. 49 da LRF.

## **13. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO**

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes e identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Foi realizada pesquisa no sistema Control-P, referente ao período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, e não foi encontrado algum processo em que conste a Prefeitura Municipal de Indavaí como 'Principal'.

## **14. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Apresentam-se as recomendações relevantes extraídas dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e 2022, para fins de monitoramento<sup>41</sup>:

<sup>41</sup> Doc. 485037/2024, págs. 75/76.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89915/2022	2/2023	01/08/2023	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas;	Determinação atendida parcialmente, conforme demonstrado no tópico 8 deste relatório.
2022	89915/2022	2/2023	01/08/2023	b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município.	Não foi constatado envio de plano de ação que contemple esta recomendação, no protocolo deste Tribunal de Contas. Por essa razão, considera-se não atendida a recomendação.
2021	412716 /2021	83/2022	13/09/2022	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Determinação não atendida, conforme demonstrado no item 7.1. Resultado Primário. REINCIDENTE, pois não havia sido atendida nas Contas Anuais de 2022.
2021	412716 /2021	83/2022	13/09/2022	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e,	Verifica-se que novamente as receitas de capital não alcançaram a previsão atualizada, principalmente em virtude das transferência de capital, portanto determinação não cumprida. REINCIDENTE, pois não havia sido atendida na verificação das Contas Anuais de 2022.
2021	412716 /2021	83/2022	13/09/2022	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: III) promova a abertura de créditos adicionais somente após prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.	Determinação atendida em 2023, conforme item 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias.
2021	412716 /2021	83/2022	13/09/2022	b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos da RITCEM/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.	Determinação atendida parcialmente em 2023, conforme demonstrado no tópico 8 deste relatório.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2021	412198 /2021	58/2022	06/09/2022	I) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento	Recomendação atendida (Tópico 7.1 e quadro 11.1 deste relatório)
				II) Efetue a aplicação da diferença do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212 da CF/88 não aplicado no exercício de 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022;	Recomendação atendida (Tópico 6.2.1), verificação no Relatório sobre as Contas Anuais de Governo de 2022 – Processo nº 89397/2022.
				III) Observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021.	Recomendação atendida verificação no Relatório sobre as Contas Anuais de Governo de 2022 – Processo nº 89397 /2022 e no tópico 6.2.2 deste relatório.

Control-p

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2024.

(assinatura digital) 42  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>42</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

